

**LEI N.º 1397/2007**

**Institui a informatização dos atos de interesse do Poder Público local e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Pe. Lessir Canan Bortoli**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º.** O artigo 155 da Lei Municipal 1.052, de 1º de janeiro de 2003 (Código Tributário Municipal) passa a ter a seguinte redação, acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 155** – Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades da legislação.

§ 1º – Toda pessoa sujeita a inscrição municipal, empresária ou não, deverá escriturar a documentação fiscal relativa a serviços tomados no território do município, bem como prestar as informações de interesse do Fisco, na forma da instrução.

§ 2º – A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

- I. até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II. antes do início da atividade, no caso de pessoa física.”

**Art. 2º.** O inciso I do art. 163 da Lei 1.052/2003 passa a ter a seguinte redação:

“I – mediante declaração do próprio sujeito passivo, conforme regulamento;”

**Art. 3º.** A Lei 1.052, de 1º de janeiro de 2003 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 324** – Documentos, de qualquer natureza, inclusive assinaturas, afetos ao poder público local, poderão ser produzidos, recepcionados, transitados, destinados e certificados eletronicamente, através da internet e intranet.

§ 1º. Incluem-se dentre os documentos mencionados no *caput*: Requerimentos de Qualquer Natureza, Ficha de Inscrição Cadastral, Certidões, Autorizações, Alvarás, Habite-se, Declaração de Movimento Econômico, Livros, Notas Fiscais, Guias de Recolhimento do Prestador, Tomador, Intermediário, Substituto Tributário, Responsável Supletivo, Declaração de Ajuste do ISSQN, Títulos Aquisitivos, Notas Fiscais de Mercadorias e Produtos Industrializados, Livro Diário, Razão, Apuração de Receitas,

Demonstração de Resultados, Balanços, Balancetes, Notificações, Intimações, Autos de Infração, Reclamações, Recursos, e congêneres, inclusive o Processo Administrativo, desde sua protocolização até final arquivamento.

§ 2º. A versão digital do Diário Oficial do Município poderá trazer a publicação dos atos, da administração, na forma de extrato desde que indicado o endereço eletrônico de sua versão integral, exceto quanto a Leis, Decretos, Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal e outros atos para os quais a lei expressamente determine integral publicação.

§ 3º. Independentemente das cópias digitais de segurança, a cada edição do Diário Oficial do Município, o órgão responsável fará imprimir pelo menos dois exemplares para arquivamento em dois diferentes imóveis.

§ 4º. Considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

I. Assinatura digital baseada em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada;

II. Senha cadastrada, junto a administração, mediante identificação presencial.

§ 5º. A publicação e comunicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para todos os efeitos, exceto nos casos em que a lei exija intimação, declaração ou vista pessoal.

§ 6º. A intimação ou notificação considera-se feita no primeiro dia útil seguinte àquele em que o sistema certificar o recebimento pelo contribuinte.

§ 7º. Inocorrendo, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação do recebimento eletrônico da intimação ou notificação, pelo contribuinte ou seu preposto, esta será desconsiderada e a Administração Municipal fica obrigada a proceder nova notificação ou intimação pessoal colhendo, em recibo, a assinatura do contribuinte ou seu preposto.

§ 8º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica ou física, comunicando o envio de intimação, notificação ou outro.

§ 9º. Consideram-se tempestivos os atos praticados, eletronicamente, até às vinte e quatro horas do último dia do prazo.

**Art. 325.** Sem prejuízo da obrigação de informar, por quem assim deva proceder, a Administração Municipal, poderá celebrar convênio, ou termo, com os demais entes da federação, por sua administração direta, indireta ou delegada, inclusive seus contratados ou autorizados, para fins de utilização de programas eletrônicos, de transferência e certificação de documentos, assim como para o acesso, recíproco ou não, às informações contidas em cadastros, públicos ou privados, de pessoas físicas, jurídicas, bens móveis ou imóveis, atividade econômica, e outros de interesse da administração fazendária, indispensáveis a constituição do crédito tributário.

**Art. 326.** As normas regulamentares, certidões e outros atos expedidos pelos órgãos da administração, quando emitidos pela internet, terão as seguintes características:

I – Serão válidas independentemente de assinatura ou chancela manual;

II – Serão instituídas pelo órgão emissor mediante extrato publicado no Diário Oficial do Município;

**III** – Serão tal que sua legitimidade poderá ser aferida na própria internet, pelo tempo de sua validade, observado o sigilo fiscal, quando o caso.

**Art. 327.** Os serviços de certificação digital a serem prestados, credenciados ou contratados pelos órgãos da administração direta ou indireta do município deverão ser providos nos termos da legislação federal.

§ 1º. A transmissão de documentos, assinados eletronicamente ou não, far-se-á por sistema que lhes garanta segurança, autenticidade e integridade de conteúdo, bem como a irretratabilidade ou irrecursabilidade de sua autoria e recebimento, mediante Aviso de Recebimento Eletrônico.

§ 2º. A comunicação dirigida ao contribuinte pode se dar de forma eletrônica quando do cadastro daquele constar tal endereço e seu recebimento seja certificável.

§ 3º. O ato de oferecimento na forma eletrônica da documentação exigida pela administração não dispensa a guarda, pelo interessado, no prazo da lei, da via original em papel quando será parte da substância do ato.

§ 4º. A exigibilidade de remessa eletrônica de documento pelo contribuinte far-se-á, na forma do regulamento, por critérios de movimentação econômica e tipificação da atividade e congêneres, assegurando-se, sempre, a acessibilidade e orientação aos contribuintes que delas necessitem.

§ 5º. Havendo necessidade de emissão de reprodução de documento, na forma como constante do sistema eletrônico da administração, o agente público certificará a cópia extraída, quando esta não possa ser legitimada pelo próprio sistema.

§ 6º. Havendo recepção de documento em papel, o agente público que o receba certificará a autenticidade da cópia eletrônica integrada ao sistema e o ato da assinatura manuscrita, que perante ele se produziu, fornecendo ao contribuinte o devido comprovante.

**Art. 4º.** O artigo 179 da Lei 1.052/2003 (Código Tributário Municipal) fica acrescido do seguinte parágrafo:

**“Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ainda que para serem analisados na repartição.”

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - Pr, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, 47º ano de emancipação.**

**Pe. Lessir Canan Bortoli**  
**Prefeito**